



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER CONJUNTO Nº 2614/2019 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 371/2019.

Proposto pelo Vereador Eduardo Tuma, o Projeto de Lei nº 371/2019 "cria o Estatuto Municipal da Liberdade Religiosa e dá outras providências".

O projeto em tela se destina a combater toda e qualquer forma de discriminação religiosa e desigualdades motivadas em função da fé e do credo religioso que possa atingir, coletiva ou individualmente, os membros da sociedade civil, protegendo e garantindo, assim, o direito constitucional fundamental à liberdade religiosa à toda população da Cidade de São Paulo.

Nos termos do projeto, o termo "liberdade religiosa" diz respeito às liberdades de pensamento, organização, culto, e pregação, tanto na esfera pública, quanto na esfera privada, constituindo-se, assim, como um direito fundamental a uma identidade religiosa e pessoal de todos os cidadãos, conforme a Constituição Federal, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e o Direito Internacional aplicável.

Nos termos do Artigo 2º, entende-se que "todo cidadão tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, incluindo o direito de mudar de religião ou crença, a qualquer tempo, e a liberdade de manifestar e difundir publicamente sua fé, religião, credos, convicções, dogmas e doutrinas, por todos os meios permitidos em Lei, seja pelo ensino, pela prática, ações, observância de regras comportamentais ou de preceitos, assim como por meio de cultos ou reuniões, tanto de forma individual ou coletiva, em ambiente público ou particular, bem como de não seguir qualquer religião ou mesmo de não ter opinião sobre o tema, bem como manifestar-se livremente sobre qualquer religião ou doutrina religiosa dentro dos limites legais da liberdade de pensamento".

Nos termos do artigo 4º, a Administração Pública Direta, Indireta e Autarquias Municipais e de toda a sociedade tem a obrigação de garantir a liberdade religiosa, reconhecendo a todos os seus cidadãos, independentemente de sua etnia, raça, cor da pele ou opção religiosa, o direito à saúde, educação, trabalho, cultura, esporte, lazer, bem como a participação em sua comunidade, nos termos constitucionais e legais.

Por meio da justificativa do projeto em tela, o autor entende que a liberdade religiosa deriva da liberdade de pensamento, uma vez que quando é mantida exteriorizada torna-se uma forma de manifestação do pensamento. Ela compreende outras liberdades: liberdade de crença, liberdade de culto, liberdade de organização religiosa e liberdade de expressão. Ela abrange a liberdade de escolha da religião, liberdade de mudar de religião, liberdade de não aderir a religião alguma e liberdade de ser ateu. A liberdade de culto, abrange a liberdade de orar e a de praticar atos próprios das manifestações exteriores em casa ou em público. Nesses termos, o projeto em tela tem como mérito a proteção da dignidade da pessoa humana, considerando a liberdade religiosa um patrimônio de cada indivíduo, do qual é possuidor desde o dia de seu nascimento.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa votou pela legalidade do projeto.

Em relação à análise que cabe à Comissão de Administração Pública, é reconhecida a responsabilidade da Administração em termos mais amplos, proteger e garantir a liberdade religiosa nos termos apresentados pelo projeto, de forma que a pluralidade de pensamentos, crenças e discussões poderão agregar e enriquecer a sociedade paulistana como um todo. Favorável, portanto, é o parecer.

Assim também, quanto aos pontos a serem observados pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, ressalta-se o interesse público do projeto. Dessa forma, somos favoráveis ao projeto.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. Favorável, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 19.12.2019.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

VER. ZÉ TURIN

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER.

VER. PATRICIA BEZERRA

VER. NOEMI NONATO

VER. MILTON FERREIRA

VER. NATALINI

VER. CELSO GIANNAZI

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

VER. ALESSANDRO GUEDES

VER. PAULO FRANGE

VER. ISAC FELIX

VER. RODRIGO GOULART

VER. SONINHA FRANCINE

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/01/2020, p. 85

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.